

Proc. 17.992/38

(CP-536)

UV/EV

SAAJ

1939

VISTOS E RELATADOS os autos de inspeção e tomada de contas da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios de Paranaguá, referente aos exercicios de 1936 e 1937:

CONSIDERANDO que existindo sobre as irregularidades mais graves verificadas nessa Caixa um processo separado terá lugar no mesmo a aplicação das sanções legais que couberem aos membros da Junta Administrativa desidiosa;

CONSIDERANDO que a Caixa não possui arquivo em ordem e que foram pagos pela mesma funeraes de parentes de associados, contra a letra expressa da lei que concede essa medida unicamente aos associados que não deixem beneficiarios, tendo sido despendido irregularmente, a esse titulo, a importancia de R\$. 1:217\$500 um conto duzentos e dezasete mil e quinhentos reis;

CONSIDERANDO que a Junta Administrativa da Caixa manteve conta corrente no Banco Nacional do Comercio, em Paranaguá, sem autorização deste Conselho, e que varias importancias foram recebidas diretamente da empresa e despendidas sem comprovantes;

CONSIDERANDO que cumpre à Junta Administrativa conceder pagamento de despesas de funeraes dos seus associados tão somente nos termos do art. 41 do dec. n.20.466, de 1 de outubro de 1931;

CONSIDERANDO que deverá providenciar junto à empresa para que a mesma recolha ao Banco do Brasil os descontos relativos a serviços farmaceuticos juntamente com as

outras contribuições, usando para isso as formulas mandadas adotar pelo accordo de 19 de novembro de 1936;

CONSIDERANDO que as verbas aprovadas por este Conselho não deverão ser ultrapassadas sem previa autorização e que cumpre recolher ao referido Banco, dentro do mais curto prazo, as importancias com que está em debito para com a Caixa o respectivo gerente;

CONSIDERANDO que este funcionario deverá prestar fiança em dinheiro ou apolices Federaes, na importancia que for arbitrada pela Junta Administrativa, "ad referendum" deste Conselho, nos termos do art. 31 de regimento padrão;

CONSIDERANDO que a Junta deverá solicitar a este Conselho a verba necessaria para contratar um profissional de reconhecida competencia e idoneidade para organizar todo o seu arquivo e sua escrita, que se encontram completamente fóra de ordem e civados de graves irregularidades;

CONSIDERANDO que os beneficios regulamentares devem ser concedidos tão somente aos associados e seus beneficiarios regularmente inscritos, obedecendo rigorosamente a legislação vigente, em especial no que se refere a socorros medicos hospitalares e farmaceuticos;

CONSIDERANDO que, para esse fim, devem ser mantidas atualizadas as inscrições dos associados e respectivos beneficiarios, completando-se as daquelles que ainda não os fizeram, com inteira observancia das instruções em vigor;

CONSIDERANDO que a restituição de contribuições só é cabivel nos casos expressamente previstos na lei e mediante requerimento do interessado, com os comprovantes relativos a qualquer desconto indevido;

CONSIDERANDO que todos os fundos disponiveis e importancias das contribuições devem ser recolhidos ao Banco do Brasil, dentro do prazo estabelecido no decreto-lei n. 68, de 14 de dezembro de 1937, isto é, nos trinta dias imediatos ao desconto respectivo, inclusi-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ve os destinados a indenizar serviços farmacêuticos, empregando-se as formulas mendadas adotar pelo referido accordo de 19 de novembro de 1936;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, aprovar o relatório da inspeção e tomada de contas, bem como as recomendações supra; advertir a Junta Administrativa, determinando que ponha em ordem os serviços da Caixa no prazo de 90 dias e observe estritamente as disposições legais, cuja infração caracterizará a imposição das penalidades previstas na alínea b) do art. 32 do regulamento anexo ao Dec. n. 24.704, de 14 de julho de 1934; ordenar nova inspeção na Caixa findo o prazo acima arbitrado, para que se verifique "in loco" o cumprimento exato das determinações deste Conselho.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente.

e) Milton Sant'Anna Relator.

Fui presente. a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral.

Publicado no Diário Oficial de:

10/6/39